

HUMANAS E SOCIAIS

V.10 • N.1 • 2023 • Fluxo Contínuo

ISSN Digital: 2316-3801

ISSN Impresso: 2316-3348

DOI: 10.17564/2316-3801.2023v10n1p91-109



TASER: USO DE ARMAS NÃO-LETAIS NA SEGURANÇA PÚBLICA

TASER: USE OF NON-LEthal WEAPONS IN PUBLIC SAFETY

TASER: USO DE ARMAS NO LETALES EN LA SEGURIDAD PÚBLICA

Marmud Al Massri Neto¹

Islane Archanjo Rocha²

Bernardo Gomes Barbosa Nogueira³

RESUMO

A aplicabilidade da arma de fogo sempre foi criticada devido a sua alta letalidade, sendo necessária a procura por novos meios de controle. O presente estudo objetivou analisar se o uso da tecnologia TASER na atividade policial militar é uma alternativa mais garantística à integridade física à luz dos Direitos Humanos. Para tal, utilizou-se da revisão bibliográfica e documental, por meio do método investigativo, acerca do emprego do TASER no policiamento. Dessa forma, constatou-se que a utilização do dispositivo eletrônico de controle não só assegura a integridade física do abordado, como também não põe em risco a integridade do agente público. Portanto, evidencia-se que o uso desse equipamento é de suma importância na prevenção da criminalidade, uma vez que possibilita a imobilização do abordado, enquanto garante seus direitos universais.

PALAVRAS-CHAVE

Direitos Humanos. Integridade Física. Segurança Pública. Polícia Militar. Taser.

ABSTRACT

The applicability of firearms has always been criticized due to its high lethality, requiring the search for new means of control. The present study aimed to analyze whether the use of TASER technology in military police activity is a more guaranteed alternative to physical integrity in the light of Human Rights. To this end, a bibliographic and documentary review was used, through the investigative method, about the use of TASER in policing. In this way, it was found that the use of the electronic control device not only ensures the physical integrity of the approached, but also does not jeopardize the integrity of the public agent. Therefore, it is evident that the use of this equipment is of paramount importance in the prevention of crime, since it allows the immobilization of the approached while guaranteeing their universal rights.

KEYWORDS

Human Rights. Physical Integrity. Public Security. Military Police. Taser.

RESUMEN

La aplicabilidad de las armas de fuego siempre ha sido criticada por su alta letalidad, requiriendo la búsqueda de nuevos medios de control. El presente estudio tuvo como objetivo analizar si el uso de la tecnología TASER en la actividad policial militar es una alternativa más garantizada a la integridad física a la luz de los Derechos Humanos. Para ello, se utilizó una revisión bibliográfica y documental, a través del método investigativo, sobre el uso de las TASER en el ámbito policial. De esta forma, se constató que el uso del dispositivo de control electrónico no solo asegura la integridad física del abordado, sino que tampoco pone en peligro la integridad del agente público. Por lo tanto, se evidencia que el uso de este equipo es de suma importancia en la prevención del delito, ya que permite la inmovilización de los abordados garantizando sus derechos universales.

PALABRAS CLAVE

Derechos humanos. Integridad física. Seguridad Pública. Policía militar. TASER.

1 INTRODUÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu rol de princípios e garantias fundamentais, traz no artigo 1º, inciso III, um dos principais fundamentos norte: “a dignidade da pessoa humana”, no que diz ser algo inerente e espiritual do ser humano e não pode ser violado. Esse tema, sendo base de toda constituição, é pautado na Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH). Na mesma Carta Magna, em seu artigo 144, é tratado o tema “segurança pública” e seus demais órgãos de atuação, ao qual, interpreta-se ser dever do Estado, por meio das autoridades policiais, zelar pela segurança pública usando a força quando estritamente necessária e na medida certa ao cumprimento de seu dever, tomando como base de ação os princípios da necessidade, legalidade e proporcionalidade em observância das normas de Direitos Humanos no exercício das ações ostensivas dos policiais militares, a fim de proteger e efetivar os direitos e garantias fundamentais.

Dessa forma, de modo a preservar os princípios suprarreferidos, a atividade policial fundamenta-se no uso progressivo da força, agindo, portanto, em resposta ao grau de submissão do indivíduo a ser controlado; sendo, nesse contexto, um importante recurso na preservação da ordem pública e na manutenção da paz em todo o território nacional. Contudo, ocorrem situações que fogem do controle e, em resposta a isso, o escalonamento da força se torna exponencial, partindo da verbalização para a utilização do armamento letal, ignorando os demais níveis, tais como controle de contato ou o controle físico.

Ademais, em virtude do crescimento da taxa de mortalidade nas abordagens policiais no Brasil, a angústia da população e sua insegurança tem aumentado cada vez mais, criando assim, um sentimento de revolta, especialmente nas favelas e/ou comunidades, local em que o fluxo de operações é mais intenso. Mesmo nas intervenções policiais militares mais simples, vê-se também, em grande recorrência, a necessidade do emprego da força física, munições de impacto controlado, agentes químicos como (granadas de gás lacrimogênio) e outros dispositivos não-letais, até chegar no último meio, o uso da arma de fogo, amplamente criticada sobre o seu devido emprego nas intervenções, resolvendo os conflitos de formas mais agressivas.

Em virtude da demasiada quantidade de críticas sociais e midiáticas em relação a utilização do armamento letal na manutenção da ordem pública, associado ao aumento no desenvolvimento tecnológico mundial, ocorreram inúmeras inovações tecnológicas que tornam a utilização da arma de fogo menos recorrente. Cenário este, que se expressa no território nacional por meio da adesão da utilização do dispositivo eletrônico de controle “TASER” no seu rol de equipamentos não-letais da polícia militar.

Esse equipamento gera incapacitação neuromuscular temporária no indivíduo atingido, a fim de contê-lo sem maiores esforços, facilitando a atuação da polícia em suas abordagens e evitando maiores riscos tanto para os agentes, quanto para quem está sendo abordado. Percebe-se, portanto, que o objetivo desse equipamento, assim como dito pelo seu fabricante, é justamente garantir a “proteção da vida” e especialmente diminuir a lesividade dos envolvidos nas intervenções policiais.

Nesse sentido, faz-se o questionamento: o uso da tecnologia TASER na atividade policial militar é uma alternativa mais garantística à integridade física à luz dos Direitos Humanos?

Portanto, a fim de saciar a incerteza supracitada, o presente estudo utilizou-se da revisão bibliográfica, documental e revistas científicas, por meio do método investigativo, para constatar se a utilização do equipamento não-letal TASER é um meio viável de uso da força perante a atividade policial, preservando a integridade física de terceiros.

Outrossim, o objetivo dessa revisão é analisar se o uso da tecnologia TASER no policiamento assegura, de maneira efetiva, a intangibilidade física perante uma análise da cartilha da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Para tal, deve-se conceituar segurança pública e seus órgãos de atuação, além da praticabilidade do Uso Progressivo da Força e a exposição dos aspectos legais que disciplinam sobre a utilização de instrumentos de menor potencial ofensivo.

Por fim, a discussão sobre a maior aplicabilidade do TASER nas ações policiais cotidianas é extremamente pertinente, pois apresenta uma importância social e jurídica em relação aos órgãos de segurança pública no Brasil. Além disso, a aplicação dessa tecnologia tem reduzido a possibilidade de ocorrer o uso progressivo da força em desrespeito aos direitos humanos; bem como tem um papel importante diante da questão da bala perdida que, especialmente em operações policiais contra a criminalidade urbana, tem sido responsável pela morte de incontáveis vidas inocentes. Deve-se, ainda, enfatizar que o dispositivo eletrônico de controle reduz a ocorrência das armas letais nas operações. Em suma, este estudo parte da premissa de que o emprego da tecnologia TASER na atividade policial militar é a forma mais garantística à integridade física à luz dos Direitos Humanos.

2 DIREITOS HUMANOS E SEGURANÇA PÚBLICA

Os direitos humanos são um conjunto de direitos que estão atrelados a liberdade, igualdade e dignidade, pautados a garantir uma vida humana mais sublime, sendo essenciais e indispensáveis (RAMOS, 2018). Ao falar de direitos humanos, deve-se pôr em mente qual a melhor maneira de garanti-los, a fim de impedir que eles continuem a serem violados.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 foi um importante documento que marcou a década, trazendo ideais comuns a serem aderidos e alcançados por todas as nações, com o propósito de se fazer prevalecer a dignidade da pessoa humana. O documento supramencionado trouxe o respeito, a proteção e a efetivação dos direitos inerentes ao ser humano, conforme o artigo 3º da DUDH (1948, p. 2), “Todo indivíduo tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal”. Tais direitos compõem um conjunto mínimo de direitos essenciais, que, de certo modo, passa a assegurar os civis, sua dignidade e liberdade. A dignidade da pessoa humana é um dos principais fundamentos da República Federativa do Brasil, a luz do art. 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988.

Para Alexandre de Moraes, a dignidade da pessoa humana é:

[...] A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo

invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos. (MORAES, 2019, p. 18).

Perante as normas internacionais de proteção dos direitos fundamentais estabelecidos pela Declaração Universal, o Estado, como garantidor dos direitos, é encarregado da missão constitucional de prestar a segurança pública de todos, a fim de exercer a preservação da ordem. Assim, tornou-se indispensável a observância dos direitos humanos nas ações de segurança pública. Desta forma, a convivência de um indivíduo em uma sociedade, exige uma enorme necessidade de proteção de seus direitos individuais, e o Estado, como ente abstrato, deve fiscalizar as condutas humanas de acordo com suas normas pré-estabelecidas.

André de Carvalho Ramos leciona que:

Os direitos humanos são superiores a demais normas, não se admitindo o sacrifício de um direito essencial para atender as razões de Estado, logo, os direitos humanos representam preferências preestabelecidas que, diante de outras normas, devem prevalecer. (RAMOS, 2018, p. 29).

Dito isso, os direitos humanos não são taxados como autônomos e superficiais, pois estão incorporados tanto em tratados internacionais e normas nacionais, acompanhando de lado ao sistema jurídico para não haver a violação de direitos fundamentais, e estes possam florescer. Assim, afirma Ramos (2018, p. 84), “[...] o ser humano tem o direito de ser respeitado pelos demais e também deve reciprocamente respeitá-los”.

A Segurança Pública é um dos direitos sociais previstos no artigo 6º da Constituição Federal de 1988, sendo exercida para a garantia do exercício pleno da cidadania, cabendo a legislação dispor sobre o funcionamento de seus órgãos e atuação. Conforme dispõe o artigo 144: “A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades” (BRASIL, 1988, on-line).

Para Lincoln D’Aquino Filocre, “Segurança pública é o direito à proteção estatal, conferindo a cada um e a todos os membros da sociedade a permanente sensação de segurança” (FILOCRE, 2017, p. 50).

O Direito Fundamental a segurança pública é uma prerrogativa constitucional que requer prestações positivas do Estado, pois impõem, a este, um conjunto de obrigações que, ao não serem cumpridas, age ao contrário a atual Constituição vigente. Desta forma, “Deve o Estado implementar políticas públicas relacionadas à segurança” (MARTINS, 2021, p. 792).

Assim, por estar elencado no rol dos direitos sociais, sendo imprescindível para uma vida digna e cabendo ao Estado o dever de garanti-lo, a segurança pública se caracteriza como direito de segunda geração, estando inserida na vertente da triangulação dos direitos fundamentais em gerações atribuída a Karel Vasak, este que a apresentou, pela primeira vez, em conferência ministrada no Instituto Internacional de Direitos Humanos (Estrasburgo) em 1979, que relaciona a igualdade como direitos individuais de cunho social, econômico e cultural.

Segundo Mazzuoli (2019), os direitos de segunda geração compõem-se em um conjunto de direitos econômicos, sociais e culturais, bem como os direitos coletivos ou de coletividades, ao qual são introduzidos no constitucionalismo do Estado social. A segunda geração fundamenta-se no ideário da igualdade, no qual desenvolve-se a atuação do poder público em favor dos cidadãos.

Caracterizado como direito fundamental, os direitos de segunda geração visam garantir uma convivência harmônica, cujo são expressas a vontade do povo em conformidade com as leis vigentes. Para ocorrer sua efetividade, são tomadas medidas de caráter preventivo, ou seja, o patrulhamento ostensivo das polícias militares em contato com a sociedade, no intuito de antecipar a ocorrência de delitos, também são tomadas medidas de caráter repressivo, aplicando-se ações mais rígidas para restaurarem a ordem pública, com o emprego da força proporcionalmente.

3 ATIVIDADE POLICIAL MILITAR NA CONSTITUIÇÃO

As polícias militares, responsáveis por manter a ordem pública, são instituições moldadas na disciplina, no respeito e na hierarquia dentro do âmbito estadual. Desse modo, é o único órgão de frente a sociedade que detém do patrulhamento ostensivo, delegando ações a fim de manter a preservação da paz social, conforme estabelecido no §5º, do artigo 144 da Constituição da República Federativa do Brasil:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

[...]

V - Polícias militares e corpos de bombeiros militares.

[...]

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil (BRASIL, 1988, on-line).

Conforme mencionado acima, a Constituição Federal de 1988 apresenta, no rol da segurança pública, suas instituições responsáveis na atuação à preservação da ordem pública, contudo o texto constitucional atribui tão somente a polícia militar a qualidade de preservação da ordem pública, por meio de atividades e patrulhamentos ostensivos.

Destaca-se que, na constituição de 1967, as atribuições da polícia militar eram totalmente contrárias com as da constituição vigente, sendo reformuladas por esta desde então. No artigo 13, §4º era trazido o entendimento de que as polícias militares, só caberiam a função de “manutenção da ordem”, assim, analisa-se:

Art. 13 - Os Estados se organizam e se regem pelas Constituições e pelas leis que adotarem, respeitados, dentre outros princípios estabelecidos nesta Constituição, os seguintes:

[...]

§ 4º - As polícias militares, instituídas para a manutenção da ordem e segurança interna nos Estados, nos Territórios e no Distrito Federal, e os corpos de bombeiros militares são considerados forças auxiliares reserva do Exército, não podendo os respectivos integrantes perceber retribuição superior à fixada para o correspondente posto ou graduação do Exército, absorvidas por ocasião dos futuros aumentos, as diferenças a mais, acaso existentes. (BRASIL, 1967, p.).

A manutenção da ordem pública que, posteriormente a constituição de 1967, foi reformulada, encontra-se no Decreto Lei nº 88.777 de 30 de setembro de 1983, ao qual traz o entendimento no item 19, do artigo 2º, desse modo, veja-se:

Art. 2º - Para efeito do Decreto-lei nº 667, de 02 de julho de 1969 modificado pelo Decreto-lei nº 1.406, de 24 de junho de 1975, e pelo Decreto-lei nº 2.010, de 12 de janeiro de 1983, e deste Regulamento, são estabelecidos os seguintes conceitos:

[...]

19) Manutenção da Ordem Pública - É o exercício dinâmico do poder de polícia, no campo da segurança pública, manifestado por atuações predominantemente ostensivas, visando a prevenir, dissuadir, coibir ou reprimir eventos que violem a ordem pública. (BRASIL, 1983, on-line).

Por sua vez, a instituição da polícia militar, juntamente com a do corpo de bombeiros, estão subordinados aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e territórios, conforme estabelece o §6º. Embora não mencionado no texto constitucional, são considerados como forças auxiliares da reserva, com a função da preservação da ordem pública, em casos de eminente perigo ou guerra declarada, e caberá a União a competência de sua requisição, conforme trazido no artigo 22, III: “Compete privativamente à União legislar sobre: [...] III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra” (BRASIL, 1988, on-line).

Flávio Martins menciona que “A carreira policial é o braço armado do Estado, responsável pela garantia da segurança interna, ordem pública e paz social” (MARTINS, 2021, p. 799).

Por fim, na constituição de 1988, as polícias militares Estaduais e do Distrito Federal, ficaram a cargo da “preservação da ordem pública”, sendo está executada por meio de prevenção e caso, seja quebrada, inicia-se um processo de restauração.

3.1 USO PROGRESSIVO DA FORÇA

O uso progressivo da força (UPF) é o paradigma principal de aplicação do uso da força policial, no sentido de amenizar a letalidade contra o ser humano. De acordo com Goulart (2019), para a aplicação e fiscalização da lei, o uso progressivo da força se associa ao uso de armas de menores potenciais ofensivos com fim de reduzir drasticamente a potencialidade dos danos letais causados pelos policiais em seu pleno gozo de exercício.

O UPF se distingue em definição da força, o nível de seu uso e o uso progressivo dela. Desta forma, a força é definida como toda intervenção compulsória sobre um determinado indivíduo ou grupos de indivíduos, a fim de reduzir ou eliminar sua capacidade auto decisiva, bem como deve-se conceituar seu nível por etapas sucessíveis com a determinada situação, pois, na prática, é feita uma seleção no escalonamento dos níveis de força a empregar conforme o grau de resistência ou reação do indivíduo (CENL-II, 2009).

Os princípios da legalidade, necessidade, proporcionalidade e conveniência norteiam a necessidade do uso da força pelos agentes públicos das instituições policiais, sendo imprescindíveis para estes fazerem a aplicação e adequação correta dessa.

Eduardo Dayrell de Andrade Goulart, a respeito dos princípios, leciona:

[...] quanto ao princípio da legalidade, o policial deve atuar estritamente dentro dos parâmetros da lei constituída. O agente público das forças de segurança deve agir dentro do comando legal, fazendo somente o que este determina, além de estar sempre tecnicamente preparado, conforme o comando legal; o princípio da necessidade, tem-se a enfatizar que a ação policial deverá ser aquela realmente necessária para atingir o objetivo amealhado. A necessidade implica em verificar se outras possibilidades de agir menos gravosas também seriam factíveis para o cumprimento do mesmo objetivo, e, em caso positivo, as ações menos gravosas devem ser preferíveis; o princípio da proporcionalidade, toda a ação policial deverá sempre ser uma reação proporcional ao agravo ou resistência sofridos, caso contrário o policial incorrerá em abuso de poder. Para cada agressão sofrida, uma reação policial proporcional; quanto ao princípio da conveniência, o uso da força policial deverá sempre ser oportuno quanto ao momento e ao local. (GOULART, 2019, p. 672).

O Curso de Extensão em Equipamentos Não-Letais I (CENL-I), traz o entendimento que:

O ponto central na teoria do uso progressivo da força é a divisão da força em níveis diferentes, de forma gradual e progressiva. O nível de força a ser utilizado é o que se adequar melhor às circunstâncias dos riscos encontrados, bem como a ação dos indivíduos suspeitos ou infratores durante um confronto (CENL-I, 2009, p. 9).

Os níveis de força a serem usados progressivamente devem estar de acordo ou proporcionalmente com a agressão sofrida pelo ser humano ou o agente público na linha de frente, Goulart (2019). Assim, o policial militar, no desempenho de sua função como polícia ostensiva e preservação da ordem pública, deverá fazer a divisão do uso legítimo da força em níveis diferentes e adequados dependendo da situação a que se encontrarem.

Nesse mesmo aspecto, Goulart leciona que o primeiro nível da força se parte tão somente na presença física do policial, com a finalidade de conter o crime, enquanto o segundo nível da força é a verbalização que age em conjunto com o primeiro nível. Nesse mesmo pensamento, o terceiro nível é o controle de contato, de modo que o policial reage a uma passiva resistência do agressor. Por fim, o quarto e quinto nível correspondem as resistências ativas, no qual poderão ser empregadas técnicas de imobilização, emprego de agentes químicos e táticas defensivas não-letais em resposta a atitudes agressivas (GOULART, 2019).

Mediante o exposto, para o cumprimento do dever legal de preservar à ordem pública, os policiais devem se atentar as várias possibilidades e formas de atuação sobre situações ou condutas criminosas, sempre aprimorando sua prática diária do uso da força escalonado e utilizando técnicas e equipamentos não-letais para uma maior garantia de direitos.

3.2 LETALIDADE POLICIAL E O USO DE NOVAS TECNOLOGIAS

As instituições policiais vêm se evoluindo constantemente no contexto social, porém enfrentam uma grande necessidade, uma vez que precisam se adaptar as novas realidades e conflitos que surgem no dia a dia. Por existir essa necessidade, a polícia precisa aprimorar suas técnicas de abordagem, assim como andar mais bem equipada e capacitada, pois é o Estado que detém o uso legítimo da força que é empregada pelos seus agentes para conter a violência ilegítima contra um indivíduo ou determinado grupo.

O CCEAL - Código de Conduta para os Encarregados Responsáveis Pela Aplicação da Lei de 17 de dezembro de 1979, Resolução nº 39/169 adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, é usado como baliza ética com intuito de pautar as condutas dos agentes estatais responsáveis pela segurança pública para a aplicação da lei.

Em seu artigo 3º, traz o entendimento que “os funcionários responsáveis pela aplicação da lei só podem empregar a força quando estritamente necessária e na medida exigida para o cumprimento do seu dever” (ONU, 1979).

O Código de Processo Penal Militar, instituído pelo Decreto-Lei nº1.002 de 21 de outubro de 1969, em seu capítulo III “Das providencias que recaem sobre as pessoas”, especifica no artigo 234, o entendimento a respeito de quando é permitido o uso da força pelo agente público:

Art. 234. O emprego de força só é permitido quando indispensável, no caso de desobediência, resistência ou tentativa de fuga. Se houver resistência da parte de terceiros, poderão ser usados os meios necessários para vencê-la ou para defesa do executor e auxiliares seus, inclusive a prisão do ofensor (BRASIL, 1969, on-line).

Conforme demonstrado acima, o uso da força possui um peso jurídico e ético, os agentes devem agir, sempre que possível, por meios menos violentos para a situação não se agravar, e, caso necessário, a utilização de recursos mais extremos quando todas as medidas anteriores se mostrarem ineficazes ou escassas.

Diante disso, o desenvolvimento de armas não-letais passou a ser o meio mais viável para solucionar a maioria dos conflitos existentes. A CENL-I conceitua armas não-letais como “Recursos especificamente projetados e empregados para incapacitar pessoas ou material, ao mesmo tempo em que evitam mortes, ferimentos permanentes em pessoas, danos indesejáveis à propriedade e comprometimento do meio-ambiente” (CENL-I, 2009, p. 22).

A regulamentação para uso de armas não-letais se dá pela Lei nº 13.060 de 22 de dezembro de 2014, conforme “disciplina o uso de instrumento de menor potencial ofensivo pelos agentes de segurança pública, em todo território nacional” (BRASIL, 2014, on-line).

Além de primar pelos princípios da legalidade, necessidade, razoabilidade e proporcionalidade, em seu artigo 4º, traz o seu entendimento a respeito de armas não-letais, assim vejamos:

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, consideram-se instrumentos de menor potencial ofensivo aqueles projetados especificamente para, com baixa probabilidade de causar mortes ou lesões permanentes, conter, debilitar ou incapacitar temporariamente pessoas (BRASIL, 2014, on-line).

Em vista disso, o poder público tem o dever de fornecer a todos os seus agentes de segurança pública instrumentos de baixa letalidade, bem como capacitá-los com cursos de formação e materiais programáticos para habilitá-los e os mesmo fazerem o uso racional desses equipamentos, gerando, assim, uma responsabilidade objetiva do Estado frente a sociedade.

A respeito das tecnologias menos letais utilizadas pela polícia, Moraes e Spaniol trazem o entendimento que:

As tecnologias menos letais são hoje uma realidade e seu emprego por forças policiais militares em suas atividades de policiamento, são cada vez mais difundidos, como forma de proporcionar recursos aos policiais, os quais poderão dimensionar a quantidade de força a ser utilizada para superar as mais diversas situações advindas do atendimento de ocorrências policiais militares. (MORAES; SPANIOL, 2014, p. 4).

Segundo a CENL-I, os tipos de armas não-letais são:

[...] armas contundentes: cassetetes, bastões e tonfas; [...] munições de elastômero macio: são munições de borracha fabricadas nos calibres 12, 37,38.1 e 40mm, empregadas através de armas e projetores dos mesmos calibres; [...] espargidores ou spray de agente lacrimogêneo: são recipientes de corpo cilíndrico em alumínio contendo agente químico pressurizado; [...] granadas de agente lacrimogêneo: granadas explosivas e granadas de emissão fumígenas; [...] armas de choque elétrico: são equipamentos que emitem impulsos elétricos em contato direto na pessoa ou através de projeção de dardos energizados. (CENL-I, 2009, p. 22).

Percebe-se que há uma preocupação por parte do Estado em avançar na evolução desses equipamentos não-letais e adequá-los na atividade policial militar para que sua ação seja na medida necessária, se utilizando de meios menos lesivos. Dito isso, o Taser (arma de choque-elétrico) é visto como um meio mais viável e seguro frente as ações policiais.

4 DISPOSITIVO DE CONTROLE ELETRÔNICO – TASER

Os agentes de segurança pública, atribuídos do poder de polícia que ampara o uso da legítima força para ao melhor cumprimento do dever legal e preservação da ordem pública, utilizam determinados equi-

pamentos não-letais dentro do escalonamento da força, sendo um deles o Taser que, aos poucos, está sendo inserido na atividade policial como meio mais proporcional em situações de risco ou criminosas.

O Taser “[...] é uma arma não-letal que descarrega energia elétrica (armazenada em forma de bateria) em um organismo vivo com o propósito de paralisar seu corpo. Neste meio tempo, o autor do disparo pode dominar o alvo” (CENL-I, 2009, p. 29).

A fabricante da arma de choque elétrico estabelece como missão evitar conflitos, proteger a vida e resolver disputas com tecnologias para tornar as comunidades mais seguras (TASER, 2021).

Conforme o entendimento de Souza e Riani (2007, p. 60), “O objetivo do Taser é, portanto, criar uma janela de tempo suficiente para que o policial possa algemar o criminoso, levá-lo preso e/ou solicitar apoio, caso necessite”.

Acerca da perspectiva do equipamento não-letal, seu fabricante assevera que:

O Dispositivos Eletrônicos de Controle (DECS) TASER® são armas projetadas para incapacitar uma pessoa de uma distância segura enquanto reduz a probabilidade de ferimentos graves ou morte. [...], é importante lembrar que a própria natureza do uso de força e incapacitação física envolve um certo grau de risco de que alguém vai se machucar ou pode até morrer devido ao esforço físico, circunstâncias imprevistas e susceptibilidades individuais. (TASER, 2021, p. 2, tradução nossa)⁴.

Ao fazer uma avaliação em relação a essas tecnologias não-letais e da necessidade de capacitação para seu uso, Campos (2021) traz o entendimento que nem toda tecnologia está disponível ao homem, contudo, em alguns casos, se não houver a capacitação básica, este não possuirá conhecimentos técnicos necessários para utilizar o equipamento da melhor maneira.

Por fim, segundo a TASER International (2021), são inúmeros analistas independentes que confirmam a importância e a segurança que o dispositivo Taser possui para diminuir uma situação de risco, além de ser um meio mais eficaz de preservar e proteger a vida humana. Diante disso, o dispositivo torna-se um grande aliado aos agentes de segurança pública quando enfrentarem situações que exijam extrema cautela e cuidado para não violarem a integridade física dos abordados, garantindo, assim, que a intervenção/abordagem seja mais segura e menos prejudicial para ambos os lados.

4.1 ASPECTOS TÉCNICOS E LEGAIS

Ao abordar os aspectos técnicos do equipamento não-letal, acerca do seu funcionamento e seus efeitos produzidos devido ao seu uso, a fabricante classifica a tecnologia Taser como Dispositivo Eletrônico de Controle (DEC) que, após atingir seu alvo, provoca incapacitação neuromuscular, sendo nomeada como arma de energia sem fio (TASER International, 2021).

⁴ TASER® Electronic Control Devices (ECDs) are weapons designed to incapacitate a person from a safe distance while reducing the likelihood of serious injuries or death. [...] it is important to remember that the very nature of use of force and physical incapacitation involves a degree of risk that someone will get hurt or may even be killed due to physical exertion, unforeseen circumstances and individual susceptibilities.

De acordo com o Curso de Equipamentos Não-Letais II (2009), o Taser se divide em dois modelos: arma de choque de contato e arma de lançamento de eletrodos energizados, sendo eficazes em contenção de pessoas com agressividade descontrolada, bem como suicidas que estejam desarmados e, nesse mesmo sentido, contra agressores armados ou animais.

Sob o mesmo ponto de vista, Souza e Riani (2007, p. 59), esclarecem que “O Taser é uma arma não-letal que emite Ondas T – as TWaves – que paralisam o agressor, interrompendo a comunicação do cérebro com o corpo. O resultado é paralisação imediata, seguida de queda, caso o agressor esteja de pé”.

E continua explicando por meio de comparativos que:

Diferentemente dos aparelhos de choque elétrico convencional, que só age no sistema nervoso sensorial, o Taser age também no sistema nervoso motor. Assim, enquanto os aparelhos de choque elétrico causam uma dor que é transmitida dos nervos espalhados pelo corpo ao cérebro, o Taser também causa a interrupção dos comandos enviados do cérebro aos músculos, causando desordem muscular na pessoa atingida. (SOUZA; RIANI, 2007, p. 60).

Sobre a incapacitação neuromuscular, a TASER International em seu manual de operação do Taser, afirma que:

A Incapacitação Neuromuscular (INM) ocorre quando um dispositivo é capaz de causar estimulação involuntária dos nervos sensoriais e motores. Não depende da dor e é eficaz em indivíduos com alto nível de tolerância à dor. [...] O uso da tecnologia TASER causa incapacitação e fortes contrações musculares, tornando possíveis lesões secundárias. Essas lesões potenciais incluem, mas não estão limitadas a: cortes, contusões, lesões por impacto e escoriações causadas por quedas e lesões relacionadas a tensões de fortes contrações musculares, como rupturas de músculos ou tendões, ou fraturas por estresse. Essas lesões são de natureza secundária e não diretamente atribuíveis à saída elétrica do dispositivo TASER, mas são possíveis consequências das fortes contrações musculares que o dispositivo TASER induz para produzir incapacitação (TASER, 2021, p. 4, tradução nossa)⁵.

Nesse mesmo sentido, a CENL – II (2009), adverte aos agentes de segurança pública que nunca se deve apontar o dispositivo aos olhos ou face agressor, sempre se atentando as recomendações e instruções impostas pelo fabricante, a fim de evitar o seu uso incorreto, pois uma vez detectada na ação do agente indícios de exagero ou níveis de força fora dos preceitos legais, caberá, a este, sanções penais, administrativas e civis.

⁵ Neuromuscular Incapacitation (NMI) occurs when a device is able to cause involuntary stimulation of both the sensory nerves and the motor nerves. It is not dependent on pain and is effective on subjects with a high level of pain tolerance. [...] The use of TASER technology causes incapacitation and strong muscle contractions making secondary injuries a possibility. These potential injuries include but are not limited to: cuts, bruises, impact injuries, and abrasions caused by falling, and strain-related injuries from strong muscle contractions such as muscle or tendon tears, or stress fractures. These injuries are secondary in nature and not directly attributable to the electric output of the TASER device, but are possible consequences of the strong muscle contractions the TASER device induces to produce incapacitation.

A tecnologia Taser vem sendo adotada como arma não-letal há alguns anos no Brasil e sendo inserida nas ações dos agentes de segurança pública. Por sua vez, importada do Estados Unidos, passa pelo controle do exército brasileiro, conforme regulamenta o Decreto nº 10.030, de 30 de setembro de 2019, uma vez que aprova a fiscalização de produtos controlados de uso proibido, restrito ou permitido (BRASIL, 2019).

Em síntese, o Decreto nº 10.030, em seu capítulo III que trata dos produtos controlados, afirma em seu artigo 15, §2º, inciso VIII, que os produtos menos-letais são considerados de uso restrito, assim, analisa-se:

Art. 15. Os PCE são classificados, quanto ao grau de restrição, da seguinte forma:

[...]

§ 2º São considerados produtos de uso restrito:

[...]

VIII - Os produtos menos-letais (BRASIL, 2019, on-line).

Conforme demonstrado acima, são considerados de uso restrito pelo exército brasileiro, os produtos menos-letais, englobando-se armas, munições e equipamentos. Nesse mesmo aspecto, o Decreto nº 10.030 traz o entendimento que os produtos menos-letais são todos aqueles capazes de causar fortes incômodos em indivíduos com a finalidade de interromper comportamentos agressivos, bem como seu uso é restrito por possuírem características particulares direcionadas ao emprego militar ou policial (BRASIL, 2019).

No entanto, recentemente, o inciso VIII foi revogado pelo Decreto nº 10.627 de 12 de fevereiro de 2021, alterando o anexo I do Decreto mencionado anteriormente, ao qual, classifica os produtos menos-letais como de uso permitido (BRASIL, 2021).

Atualmente, tramita no Plenário do Senado Federal, o Projeto de Lei nº 1928/2021, iniciado pela Senadora Soraya Thronicke, que dispõe sobre a comercialização, a aquisição, a posse e o porte de sprays de pimenta e armas de eletrochoque para defesa pessoal em todo o território nacional.

O referido projeto, em seu artigo 1º, inciso II, dá a seguinte consideração para as armas de eletrochoques e de incapacitação neuromuscular:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a comercialização, a aquisição, a posse e o porte de sprays de pimenta e armas de eletrochoque para defesa pessoal em todo o território nacional.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

[...]

II – arma de eletrochoque ou arma de incapacitação neuromuscular, qualquer dispositivo dotado de energia autônoma que, mediante contato ou disparo de dardos energizados de mínima lesividade, acarrete, em pessoa ou animal, supressão momentânea do controle neuromuscular, sem perda da consciência ou sequelas, em razão da baixa corrente ou outra característica da descarga elétrica produzida. (THRONICKE, 2021, on-line).

A respeito do registro e porte da arma de eletrochoque e de incapacitação neuromuscular, o presente projeto estabelece que o seu devido uso será permitido apenas para maiores de 18 (dezoito)

anos de idade, que apresentarem certidões negativas de antecedentes criminais, expedidas pela Justiça Federal, Estadual ou do Distrito Federal e Militar, apresentando, também, o laudo de aptidão psicológica para o manuseio do dispositivo eletrônico (THRONICKE, 2021).

Do texto de justificativa do Projeto de Lei nº 1928/2021, colhe-se o seguinte:

Na teoria, a segurança pública é dever do Estado e direito e responsabilidade de todos, mas, na prática, a população vive uma constante sensação de insegurança. [...] As pessoas sentem falta de instrumentos que permitam sua defesa e inibam a atuação dos criminosos. [...] Uma solução interessante é regulamentar o emprego de armas menos letais, como [...] armas de eletrochoque (popularmente conhecidas como taser), que têm uma probabilidade muito menor de causar mortes do que as armas de fogo. (THRONICKE, 2021, on-line).

Mediante o exposto, o projeto segue sob tramitação no Senado, aguardando a designação do relator. Em vista disso, verifica-se que a tecnologia Taser é um equipamento composto por várias características técnicas e modernas que vem sendo cada vez mais eficaz nas atuações dos agentes de segurança pública para que possam conduzir uma abordagem menos lesiva, impossibilitando o infrator de praticar qualquer forma de resistência e, ainda por cima, considerada como um importante objeto para autodefesa pessoal.

5 TASER COMO ALTERNATIVA MAIS GARANTÍSTICA À INTEGRIDADE FÍSICA

O Direito à integridade física é aquele que assegura a proteção do ser humano e das suas diversas funções biológicas. André Guilherme Tavares de Freitas, ao falar de integridade física, traz o entendimento que “[...] é ter em conta a conservação do corpo e da saúde do Ser Humano, que podem ser atingidos de forma direta, quando a conduta lesiva for direcionada à pessoa [...] ou indireta, através de comportamentos que afetem coletivamente a saúde e o bem-estar” (FREITAS, 2016, p. 2).

Nesse mesmo pensamento, nem sempre essas duas modalidades de ofensas irão se coincidir, uma vez que poderá haver ofensa ao corpo sem mesmo haver a ofensa à saúde ou qualquer outra consequência que cause sofrimento para o indivíduo e, nesse mesmo aspecto, poderá haver a prática da ofensa à saúde sem mesmo ter praticado a ofensa direta ao corpo do indivíduo (FREITAS, 2016).

Diante desse aspecto, a Convenção Americana de Direitos Humanos de 22 de novembro de 1969, conhecida por Pacto de San José da Costa Rica, ao tratar dos direitos civis e políticos, prevê em seu artigo 5º o direito a integridade pessoal, de modo que “Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral” (CIDH, 1969, on-line).

De acordo com uma pesquisa recentemente feita pelo portal de notícias brasileiro G1, a respeito da utilização do equipamento Taser X2 pela polícia militar do Estado de São Paulo – SP, cujo foi empregado em operações mais de 234 vezes, constatou-se que de março de 2020 a julho de 2021, o número de mortes de suspeitos caiu pela metade, gerando um índice de queda de mais de 30% (por cento) (TOMAZ; PAULO, 2021).

Diante disso, é claramente visto que o uso do equipamento não-letal trouxe benefícios nas ações da polícia militar do semestre de 2020 a 2021, bem como reduziu o número de pessoas mortas em supostos confrontos ou abordagens policiais, demonstrando, assim, ser um importante aliado na redução da letalidade policial para uma melhor garantia de direitos.

Alisson Dagostin de Betio, ao tratar das tecnologias não-letais versus integridade física, explica:

Observa-se, hoje, que há uma gama de dispositivos não-letais na atividade policial, que não existiam no passado, demonstrando o avanço tecnológico dos Estados no compromisso com os pactos de proteção dos Direitos Humanos. (BETIO, 2014, p. 34).

Nesse mesmo sentido, são mínimos os resultados negativos após as intervenções policiais utilizando o equipamento não-letal. Contudo, diante das ações dos agentes militares, com o objetivo máximo de resguardar a vida e a integridade física dos abordados, caso um indivíduo esteja em condições de estresse ou sob o consumo de drogas sintéticas/alucinógenas ou agentes químicos, podem gerar estes, complicações graves, dependendo do grau de uso do dispositivo não-letal.

Deste modo, conclui-se o presente trabalho, demonstrando a figura positiva do equipamento eletrônico Taser, destacando os benefícios alcançados no investimento e capacitação que essa tecnologia traz para os agentes de segurança pública. Os estudos para a criação desse dispositivo e seu aprimoramento, moldaram intervenções desgastantes e arriscadas para abordagens mais seguras e eficazes, trazendo segurança para o abordado, mas também para o agente estatal, a fim de realizar o cumprimento do dever legal e, com isso, garantindo a vida e a integridade física frente aos Direitos Humanos na atuação da segurança pública.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Prevista na Constituição Federativa do Brasil de 1988, o direito a segurança pública visa a proteção da sociedade em um todo, garantindo a paz e tranquilidade para o exercício pleno da cidadania e seus direitos civis. Inserido no rol de direitos sociais, é garantido, ainda por cima, pela Declaração Universal de Direitos Humanos, uma vez que a responsabilidade da proteção estatal frente a sociedade, fica a cargo dos órgãos de segurança pública e suas demais instituições, no qual primam pelo respeito e garantia da vida, à integridade física e a dignidade da pessoa humana.

A prestação da segurança pública e preservação da ordem ficou tão somente na qualidade das instituições das polícias militares, ao qual, agem coercitivamente de forma ostensiva, na qualidade do poder de polícia que ampara o monopólio do Estado para o uso escalonado da força, conforme o seu grau, que pode vir a partir da verbalização diretamente para o controle de contato, para estrito cumprimento do dever legal frente a sociedade. Em vista disso, com a necessidade de prestar uma melhor segurança e garantir a proteção dos direitos civis, sociais e políticos, os órgãos de segurança pública se evoluíram e passaram a adotar várias técnicas e equipamentos que foram inseridos no

escalonamento do uso progressivo da força, denominados como rol de equipamentos não-letais, observando os princípios da legalidade, necessidade e proporcionalidade.

As tecnologias não-letais visam reduzir a letalidade policial, tornando-se uma alternativa mais viável para solucionar conflitos existentes, bem como evitando abordagens desgastantes e lesões mais graves que possam resultar em morte. Assim, dão mais eficácia nas ações militares, em que o agente escolhe qual meio mais moderado e adequado de intervenção, com o risco de baixa letalidade para proteção de Direitos Humanos.

O dispositivo eletrônico de controle (DEC), conhecido como Taser, com a finalidade de garantir a proteção do bem jurídico maior, a vida, vem sendo inserido cada vez mais na atividade policial militar com passar dos anos, sendo uma arma de incapacitação neuromuscular, amplia o rol de equipamentos não-letais com a pretensão, também, de reduzir a lesividade nas ações dos agentes de segurança pública.

A tecnologia Taser vem evoluindo e se aprimorando de acordo com novas situações e conflitos a serem presenciados e enfrentados pelos agentes militares. Seu uso traz diversos benéficos e pontos positivos, resultando no baixo risco de morte tanto para o indivíduo, quanto para policial. Contudo, evidencia-se um certo receio por parte da sociedade que gera críticas e dúvidas, sendo, talvez, pelo não conhecimento da tecnologia não-letal e seus efeitos/aspectos legais, ou seja, pelo cenário horrendo que estabelece uma ocorrência policial, com o mau uso do equipamento empregado pelo agente de segurança pública.

Deste modo, o objetivo máximo do dispositivo é resguardar, proteger e garantir à integridade física e sobretudo a vida mediante as ações dos agentes estatais, como forma mais garantística frente aos Direitos Humanos. Portanto, verifica-se que há uma necessidade de estudos mais aprofundados a respeito da tecnologia Taser, de modo que seja dada sua capacitação cada vez mais pelos agentes de segurança pública, com o fim de incidir na redução da letalidade policial frente a sociedade.

REFERÊNCIAS

BETIO, Alisson Dagostin de. **A utilização da tecnologia não-letal taser na atividade policial militar à luz dos direitos humanos**. 2014. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) – Universidade do Extremo Sul Catarinense (UNESC), Criciúma, 2014.

BRASIL. Presidência da República. Casa civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto nº 10.627** de 12 de fevereiro de 2021. Altera o Anexo I ao Decreto nº 10.030, de 30 de setembro de 2019, que aprova o Regulamento de Produtos Controlados. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Decreto/D10627.htm#art3. Acesso em: 12 nov. 2021.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto nº 10.030** de 30 de setembro de 2019. Aprova o regulamento para a fiscalização dos produtos controlados. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10030.htm#art6. Acesso em: 12 nov. 2021.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 13.060** de 22 de dezembro de 2014. Disciplina o uso dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos agentes de segurança pública, em todo o território nacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20112014/2014/lei/l13060.htm. Acesso em: 12 nov. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 out. 2021.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto nº 88.777** de 30 de setembro de 1983. Aprova o regulamento para as polícias militares e corpos de bombeiros militares (R-200). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d88777.htm. Acesso em: 30 out. 2021.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto-Lei nº 1.002** de 21 de outubro de 1969. Institui o Código de Processo Militar. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1002.htm. Acesso em: 30 out. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 12 de outubro de 2021.
CAMPOS, Alexandre Flecha. **A importância da tecnologia não-letal para o uso progressivo da força na ação policial**. Disponível em: <http://usoprogressivodaforca.blogspot.com/2011/03/importancia-da-tecnologia-nao-letal.html>. Acesso em: 12 nov. 2021.

CIDH – Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Convenção americana sobre os direitos humanos**: assinada na Conferência especializada interamericana sobre direitos humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 15 nov. 2021.

CURSO de extensão de equipamentos não-letais I. **Caderno didático**, Brasília: Departamento de Polícia Federal, 2009.

CURSO de extensão de equipamentos não-letais II. **Caderno didático**, Brasília: Departamento de Polícia Federal, 2009.

FILOCRE, Lincoln D´Aquino. **Direito policial moderno**: polícia de segurança pública no direito administrativo brasileiro. São Paulo: Almedina, 2017.

FREITAS, André Guilherme Tavares de. O direito a integridade física e sua proteção penal. **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, 2016.

GOULART, Eduardo Dayrell de Andrade. O uso da força pelo Estado: conceito de armas letais e não-letais conforme o direito brasileiro. Simpósio de TCC, 18 e Seminário de IC do Centro Universitário ICESP, 15, 2019. **Anais [...]**, 2019. p. 670-678.

MARTINS, Flávio. **Curso de direito constitucional**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direitos humanos**. 8. ed. Rio de Janeiro: Método, 2021.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 36. ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 18.

MORAES, Cristiano Luís de Oliveira de; SPANIOL, Marlene Inês. **Tecnologias de baixa letalidade: alternativas policiais contemporâneas do uso progressivo da força no auxílio ao controle social**. Disponível em: <https://ebooks.pucrs.br/edipucrs/anais/cienciascriminais/III/29.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2021.

ONU – Organização das Nações Unidas. **Resolução nº 39/169** de 17 de dezembro de 1979. Código de conduta para os encarregados responsáveis pela aplicação da lei. 1979.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

SOUZA, Marcelo Tavares de; RIANI, Marsuel Botelho. **Técnicas e tecnologias não-letais de atuação policial**. SENASP/MJ, 2007.

TASER International. **Website**. Disponível em: <https://taser.com/>. Acesso em: 12 nov. 2021.

TASER International. **Advanced Taser M26 operating manual**. Disponível em: https://www.baptistsecuritytraining.com/Taser_M26_Manual.pdf. Acesso em: 12 de novembro de 2021.

THRONICKE, S. **Projeto de Lei do Senado Federal nº 1928**, de 2021. Dispõe sobre a comercialização, a aquisição, a posse e o porte de sprays de pimenta e armas de eletrochoque para defesa pessoal em todo o território nacional. Brasília, DF, 2021. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/148552>. Acesso em: 15 nov. 2021.

TOMAZ, K.; PAULO, P. Veja como funciona arma de choque de 50 mil volts que PM de SP começou a usar na pandemia para reduzir letalidade policial. **G1 Portal de Notícias**, São Paulo, 27 de setembro de 2021 Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/09/27/veja-como-funciona-arma-de-choque-de-50-mil-volts-que-pm-de-sp-comecou-a-usar-na-pandemia-para-reduzir-letalidade-policial.ghtml>. Acesso em: 15 nov. 2021.

Recebido em: 29 de Março de 2022

Avaliado em: 21 de Novembro de 2022

Aceito em: 5 de Abril de 2023



A autenticidade desse artigo pode ser conferida no site <https://periodicos.set.edu.br>

1 Acadêmico do Curso de Direito, Universidade Vale do Rio Doce – UNIVALE. E-mail: marmud.neto@univale.br

2 Mestra em Gestão Integrada do Território, Universidade Vale do Rio Doce – UNIVALE (2017), Abordou a temática do Território dos Povos Tradicionais Quilombolas em face do Decreto Presidencial nº 4.887/03, da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3239/04 e dos estudos territoriais; Especialista: em Direito Processual, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais – PUC Minas (2016), em Direito Público com ênfase em Gestão Pública (2017) e em Direito Penal e Direito Processual Penal, Faculdade Damásio (2016), também em Educação à Distância 4.0, Faculdade Educacional da Lapa – FAEL (2021). E-mail: islane.rocha@univale.br

3 Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais com estágio de Doutorado na Universidade de Coimbra; Professor do curso de Direito e do Programa de Pós-Graduação em Gestão Integrada do Território da Universidade do Vale do Rio Doce – UNIVALE, da Faculdade de Direito Milton Campos e do Instituto de Mediação Aplicada – IMA, do SUPREMO. Mediador credenciado pelo TJMG; Membro Honorário da Rede Brasileira de Direito e Literatura – RDL. E-mail: bernardo.nogueira@univale.br

Copyright (c) 2023 Revista Interfaces Científicas - Humanas e Sociais



Este trabalho está licenciado sob uma licença Creative Commons Attribution-NonCommercial 4.0 International License.

